

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

LARSEN, Cristiano Kaminski¹

TRINDADE, Ana Carolina²

OLIVEIRA, Ariane Fernandes³

RESUMO

Este artigo tem o intuito de abordar o tema “Do Chamamento ao Processo – Artigos 77 ao artigo 80 do CPC”, mas com o intuito de mostrar também crítica à tese da ampliação subjetiva da ação e a resposta à crítica, ou seja a solução pelo direito material, visto que é de suma importância a intervenção a terceiros, previstas no Código de Processo Civil, embasada e fundamentada também no Código Civil.

1. **SUMÁRIO:** 2. Introdução; 3. Das Intervenções de Terceiros; 4. Do Chamamento ao processo; 5. Crítica à tese da ampliação subjetiva da ação principal; 6. Resposta à crítica. Solução pelo direito material; 7. Devedor solidário e litisconsórcio facultativo; 8. Conclusão; 9. Referências

PALAVRAS-CHAVE: Do Chamamento ao processo. Crítica. Direito Material.

2. INTRODUÇÃO

¹GRADUANDO do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC – Curitiba-PR, cristiano@klarsen.com.br;

²GRADUANDA do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC – Curitiba-PR, ana.carolinat@hotmail.com;

³ Professora Orientadora da disciplina da Teoria Geral do Processo das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC – Curitiba-PR, arianefo@ig.com.br;

Além do polo ativo e passivo existem, no processo, outras pessoas, chamadas de terceiros, que são convidadas a participar do processo em razão do direito material em questão.

3. DAS INTERVENÇÕES DE TERCEIROS

“Na conceituação da doutrina, segundo Humberto Theodoro Junior: chamamento ao processo é o incidente pelo qual o devedor demandado chama para integrar o mesmo processo os coobrigados pela dívida, de modo a fazê-los também responsáveis pelo resultado feito (...) Com essa providencia, o réu obtém sentença que pode ser executada contra o devedor principal ou os codevedores, se tiver de pagar o débito”.

Assim verifica-se a necessidade de terceiros no processo, em razão do princípio da economia processual. Sobre o princípio da economia processual: No que se entende pelo respectivo tema, o autor Nelson Nery Junior, diz, “Caracteriza-se, portanto, por ser uma forma de facilitar a cobrança de uma dívida envolvendo devedores solidários, fiador e devedor, ou fiadores, sempre permitindo a formação de um litisconsórcio ulterior, que é aquele que surge após o processo ter se formado, de forma que ambos são condenados diretamente”.

Assim, o processo pode chegar ao fim atendendo a sua finalidade de pacificação social.

4. DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

De todas as intervenções, escolhemos o chamamento ao processo, pois visto que tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

No que, segundo conceito da doutrina, “chamamento ao processo é a ação condenatória exercida pelo devedor solidário que solidário que, acionado sozinho para responder pela totalidade da dívida, pretender acertar, na ação secundária de chamamento, a responsabilidade do devedor principal ou dos demais co-devedores solidários, estes na proporção de suas cotas. No sentido de que o chamamento ao

processo tem natureza jurídica de ação condenatória: Fidelis, Man. Em sentido contrário, entendendo ser forma de ampliação subjetiva passiva da relação processual (litisconsórcio passivo, facultativo, simples e ulterior): Arruda Alvim, CPCC.”

5. CRÍTICA À TESE DA AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA AÇÃO PRINCIPAL

O chamamento, “do ponto de vista do credor, é desvantajoso, porque estende o processo a devedores com quem ele não quis demandar, além de retardar o andamento da causa com as discussões que podem surgir entre os co-devedores, e que são sem interesse para o credor. Por esses motivos, o instituto enfraquece o direito de crédito, ao complicar e retardar os meios para sua exigência em juízo. Um aspecto da tese aqui criticada, que impressiona desfavoravelmente é o de fazer o credor demandar contra devedores com os quais ele pode ter variados motivos para não litigar, quais sejam outras relações de negócios, de parentesco, de amizade, etc. pode mesmo acontecer que a insolvabilidade de um co-devedor, ou a dúvida que o credor tenha quanto a assinatura no documento, desaconselhem a ação do credor. Em última ratio, conforme autoriza do direito material, ao qual o processo, pela sua instrumentalidade, deve obediência, o credor, pela obrigação solidária pode escolher livremente qual dos devedores deve arcar com o pagamento integral da dívida. No entanto, estará ele coagido a agir contra o chamado pelo réu, sujeitando-se aos riscos de derrota, que traz despesas judiciais e de honorários de advogado do vencedor, além dos reflexos negativos pelo insucesso em uma demanda que o credor não pretendia estender a outras pessoas. Acrescente, ainda, que a inovação constitui um exceção ao princípio tradicional, que nos vem desde o direito romano, de que ninguém deve ser coagido a pleitear direito em juízo” (Barbi, Coment., n. 434, pp.265/266). “Ao se admitir que o chamamento é uma espécie de intervenção de terceiro provocada por inserção de ter na relação jurídica processual já existente, tese com a qual não concordamos, estar-se-á, diretamente, ‘revogando’ o sentido de existência do regime da solidariedade previsto nos Arts. 264 e 275 do CC, que assegura ser possível a cobrança da totalidade da dívida contra apenas um dos co-devedores”. (Abelha, Elementos, v.II, n. 8.2, pp. 303/304).

6. RESPOSTA À CRÍTICA. SOLUÇÃO PELO DIREITO MATERIAL

“O problema apresentado pela crítica acima deixará de existir se dermos a ele a solução adequada, isto é, determinada pelo direito material, do qual o processo é instrumento. Litisconsórcio, assistência e as figuras de intervenção de terceiros são institutos informados diretamente pelo direito material que temos de buscar as soluções para os problemas que apresentam. Nem teria sentido dizer-se, de um lado, que o processo é instrumento de realização do direito material e, contrariamente a essa afirmação, defender-se que o processo possa empecer e até mesmo aniquilar o direito material, vale dizer, o instituto da solidariedade. Para se contornar crítica exposta no item anterior, basta reconhecer o verdadeiro lugar do chamamento ao processo, compatibilizando-o com o instituto de direito material da solidariedade: o autor move a ação contra somente um dos co-devedores solidários que, por sua vez, move ação de regresso contra os demais co-devedores solidários, de modo que a sentença, caso acolha a demanda principal, julgará procedente o pedido condenando o devedor escolhido pelo autor (único réu) e condenará os chamados (réus da ação secundária de chamamento ao processo) perante o réu-chamante, acertando a responsabilidade de cada um na relação de solidariedade que existe entre eles. Essa mesma sentença possibilitará ao chamado que pagar diretamente ao credor (autor da ação principal) o direito de haver sua cota-parte dos demais (sub-roga-se no direito credor), conforme constar do dispositivo da sentença. Em suma, não se pode misturar a ação principal com a secundária de chamamento ao processo. Com isso resguarda-se o instituto da solidariedade, propiciando que o credor cobre de apenas um dos co-devedores solidários (o que ele, credor, escolheu para pagar a totalidade da dívida, como fora de sua vontade ao mover ação contra apenas um deles, mas facilita-se a situação daquele que pagar, que pode reaver dos demais codevedores suas cotas de responsabilidade conforme fixado na sentença. Assim, dá-se ao processo o seu verdadeiro papel de instrumento de realização do direito material.

7. DEVEDOR SOLIDÁRIO E LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO

Ressalte-se que sob o prisma das obrigações solidárias, o autor pode escolher um único devedor para cobrar a dívida inteira. Sobre o tema ensina Nelson Nery Jr:

“O credor de obrigação solidária pode escolher quem quiser, entre os co-obrigados solidários passivos, para responder pela totalidade da dívida. O autor-credor não é obrigado a litigar contra quem não queira. Ele, credor, é quem escolhe o réu da demanda que, a seu juízo, deve responder passivamente pela totalidade da dívida, conforme lhe assegura o direito civil. Essa é a decorrência normal e legítima da solidariedade passiva. Admitir-se que o chamamento ao processo possa ampliar o pólo passivo da demanda significa fazer com que ao autor-credor seja imposta, por potestade do réu-chamante, a situação de litigar contra réus que ele não escolhera para responder a demanda, inclusive com inevitável postergação do procedimento. Em outras palavras, vale dizer que essa solução, dada por uma parte da doutrina, aniquila o instituto da solidariedade fazendo com que seja possível ao devedor solidário discutir a cota-parte de cada um de seus companheiros co-devedores, em detrimento do direito do credor, que nada tem a ver com a relação material interna que o CC de 2002 repetiu o instituto da solidariedade passiva em sua inteireza (CC 275), insistindo em sua utilização para o favorecimento do credor. Incluir terceiro (co-devedor solidário) no pólo passivo da demanda significa impor ao autor litigar contra quem ele não quer. Isto nem o direito processual puro admite. A tese da ampliação do pólo passivo, portanto, é material e processualmente incorreta”.

8. CONCLUSÃO

Neste artigo foi destacado quão é importante estes dois instrumentos do Código de Processo Civil, onde é visto a possibilidade de muitas vezes o réu ter o poder de se defender no mesmo processo, com isto visando uma grande diminuição no custo do processo, mas também por outro lado faz com que o processo seja mais demorado para o autor da demanda. Vimos, também que a doutrina é bem flexível nos mais variados campos, seja no sociológico, jurídico ou filosófico.

Por isso, temos o dever de entender a denunciação à lide, como também o chamamento ao Processo, não de um mero procedimento, seguindo a letra pura da lei, mas sim com uma interpretação nos mais profundos detalhes mencionados na

lei, fazendo assim com que o direito tenha seu peso real, não fazendo com que uma pessoa responda por algo que não tenha cometido.

9. BIBLIOGRAFIA

NERY, Nelson. PRÍNCÍPIOS DO PROCESSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: (PROCESSO CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVO). 11ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2007.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. DICIONÁRIO JURÍDICO ACQUAVIVA. São Paulo: Rideel.

NERY, Nelson. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTEVIL. 10ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2013.

THEODORO JR., Humbeto. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - TEORIA GERAL DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO DE CONHECIMENTO - VOL. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012.